



**PARECER/PGM/RDC-PA Nº 310/2021.**

27/07/2021.

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Administração.

**REQUERENTE:** Celma Aparecida B. Alves.

**ASSUNTO:** Memorando. n.º 361/2021 - DPL, de 15/07/2021.

**PROCURADOR:** Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. LEGALIDADE.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer técnico jurídico quanto a minuta do edital e minuta de contrato do Pregão Eletrônico nº 055/2021, Processo Licitatório nº 125/2021, solicitado pela Sra. Celma Aparecida B. Alves, pregoeira, através do memorando nº 361/2021 - DPL.

A Secretaria Municipal de Administração solicita a realização de processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica para **AQUISIÇÃO DE 25 CONDICIONADORES DE AR DE 18.000 E 22.000 BTUS, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, ATRAVES DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 202102718-5**, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos.

Juntou - se aos autos os seguintes documentos:

1. Minuta do Edital/instrumento convocatório;
2. Termo de referência;
3. Minuta do Contrato;

É o que importa relatar.



## II – DOS FUNDAMENTOS

Nos termos da norma contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, deve a assessoria jurídica da Administração, previamente, examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, ou seja, verificar se os instrumentos atendem as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

**É importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica Municipal se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas.**

Portanto, o presente processo licitatório tem que observar e atender as exigências das seguintes leis: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto nº 10.024/2019, o Decreto Municipal nº 091/2020, que dispõe sobre o pregão na modalidade eletrônica no município de Redenção, e a Lei Federal nº 8.666/93 no que couber.

Nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens e serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução, compete a Procuradoria Jurídica Municipal.

Sendo assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, este que Procurador Jurídico que subscreve passa a examinar a minuta do edital e a minuta do contrato da licitação nº 125/2021, Pregão Eletrônico nº 055/2021.

### **a) DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA – PREGÃO ELETRÔNICO**

O nosso ordenamento jurídico Federal possui leis e Decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, especificamente relacionado a modalidade pregão: Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, e suas alterações, aplicando-se o Decreto nº 10.024/2019 e a lei geral de licitações nº 8.666/93.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

---

**Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.**

**Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ”**

Vale destacar também o dispõe o Decreto nº 10.024/2019, em sua norma contida no art. 1, § 3, que disciplina sobre o pregão, na forma eletrônica. Vejamos:

**Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.**

[...]

**§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.**

Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O Artigo 3º do Decreto n 10.024/2019, considera como bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

O objeto pretendido pela Administração Pública trata-se de contratação de pessoa jurídica para **AQUISIÇÃO DE 25 CONDICIONADORES DE AR DE 18.000 E 22.000 BTUS, POR MEIO DE EMENDA PARLAMETAR, ATRAVES DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 202102718-5**, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos elaborados pela autoridade competente.

Desta feita, a modalidade escolhida obedece ao Princípio da Legalidade, pois observa o que dispõe o Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens e serviços a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

**Assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão Eletrônico, devendo observar ainda na sua fase preparatória o que dispõe o art. 3, da lei nº 10.520/2002 e o art. Artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019. Vejamos:**

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem



como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e  
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

#### Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - **edital e respectivos anexos;**

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.

#### **b) O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO**

No Instrumento convocatório o critério de julgamento escolhido é o de Menor preço por item.

A escolha atende ao que determina o art. 7, do Decreto Municipal 091/2020 e do artigo 7º, do Decreto nº 10.024/2019, com redação semelhante, vejamos:

**Decreto Municipal nº 091/2020, Art. 7: Os critérios de julgamentos empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.**

**Parágrafo único:** Serão fixados critérios objetivos para a definição do melhor preço, considerando os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade,



as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

**Decreto Federal nº 10.024/2019:** Art. 7 - Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração **serão os de menor preço ou maior desconto**, conforme dispuser o edital.

*Parágrafo Único.* Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Diante disso, é notório que o critério de julgamento é adequado e consta no instrumento convocatório, no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

### **c) DO EDITAL**

A minuta do edital em análise atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação – CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações



e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo também o previsto no Art. 3º do Decreto n 10.024/2019.

O edital prevê as condições que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, conforme exigências previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Em atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, o edital contém a informação da dotação orçamentária.

No entanto, **não constatei no edital a previsão da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre os benefícios e tratamento diferenciado previsto para às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.**

Diante disso, **RECOMENDO** que seja mencionado o diploma legal citado no preâmbulo e no corpo do edital.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

#### **d) DA MINUTA DO CONTRATO**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

---

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após cumprida pela autoridade competente todas as observações legais e a recomendação sugerida por este Procurador Jurídico, obedecendo o que dispõe a lei federal nº 8.666/93, o Decreto nº 10.024/2019, a lei nº 10.502/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000 e os princípios constantes na norma do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, opino pelo prosseguimento do processo licitatório nº 125/2021 em seus ulteriores atos.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o parecer, salvo melhor juízo

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos  
Procurador Jurídico Municipal  
C.ST Nº 017274/2021  
OAB/PA nº 25.526